

Exmo Senhor

Deputado Dr. Nuno Sá

Comissão de Orçamento e Finanças

5cof@ar.parlamento.pt

Data: 27 de janeiro de 2020

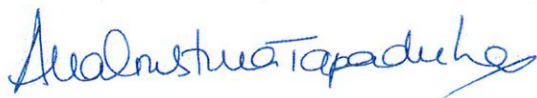
N. Refª : PARC-000242-2019

Assunto: Proposta de Lei 1/XIV - Aprova o novo regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões, transpondo a Diretiva (UE) n.º 2016/2341

Tendo tido conhecimento da iniciativa acima mencionada e complementando os contributos anteriores, junto enviamos os nossos comentários, mantendo-nos ao dispor para quaisquer esclarecimentos adicionais,

Com os meus melhores cumprimentos,

A Diretora Geral

A handwritten signature in blue ink, reading "Ana Cristina Tapadinhas".

(Ana Cristina Tapadinhas)

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR - DECO

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública / Contribuinte e Registado na C.R.C. Lisboa com o n.º 500 927 693
decolx@deco.pt - www.deco.proteste.pt
Rua Artilharia 1, 79 - 4º — 1269-160 Lisboa - Tel.: 21 371 02 00 - Fax 21 371 02 99

Introdução

A Proposta de Lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) n.º 2016/2341, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016 (Diretiva IORP II), relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais. A presente lei procede à aprovação do novo regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões (RJFP), no âmbito da transposição da Diretiva referida no número anterior.

A Diretiva (UE) n.º 2016/2341 deveria ter sido transposta até 13 de janeiro de 2019. Esta Diretiva é de harmonização mínima permitindo aos Estados-Membros a introdução de medidas adicionais de acordo com os seus objetivos neste âmbito. A Diretiva não diz respeito a questões nacionais da esfera social, de trabalho, da fiscalidade ou de direito contratual, ou de adequação na prestação de pensões.

Os objetivos principais da Diretiva passam por introduzir:

- Novos requisitos de governança;
- Novas regras para a autoavaliação de riscos das instituições de realização de planos de pensões profissionais;
- Novos requisitos quanto ao uso de depositários; e
- Mais poderes para as entidades de supervisão.

A Diretiva visa ainda facilitar as atividades transfronteiriças com a introdução de novas regras nas transferências, clarificando procedimentos e as atribuições das autoridades de origem e destino dos fundos. Procura-se incentivar a que as instituições de realização de planos de pensões profissionais invistam, através de regras mais modernas, no longo prazo tendo em vista o crescimento, questões ambientais e atividades que promovam o emprego.

No que se refere a planos de pensões profissionais, a Diretiva pretende:

- Clarificar as atividades transfronteiriças;
- Garantir boa governança e gestão de riscos;
- Dar acesso a informação clara e relevante aos participantes e beneficiários;
- Garantir que os supervisores tenham as ferramentas necessárias para supervisionar as instituições de realização de planos de pensões profissionais.

Considerando que o tempo permitido para a análise a este documento foi manifestamente reduzido face ao seu tamanho e à sua relevância, o parecer da DECO cingir-se-á ao tema dos custos associados à transferência da gestão do fundo de pensões para outra entidade gestora.

Parecer na generalidade

De um ponto de vista global, a DECO considera muito importante a transposição da Diretiva (UE) n.º 2016/2341, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais. A sua aplicação em Portugal deverá contribuir para uma maior transparência destas atividades, com as regras de informação e divulgação nelas incluídas, bem como, aumentar a eficiência e qualidade de gestão, resultado das regras de governança. Os objetivos de promoção de atividade transfronteiriça são relevantes mas consideramos que há ainda aspetos que carecem de atuação a nível nacional, como é o caso das comissões associadas, em especial as comissões de transferência.

A Diretiva é de harmonização mínima, pelo que a sua transposição pode ser acrescentada de outras medidas que visem atuar sobre aspetos identificados. Esta oportunidade deveria, então, ser aproveitada para introduzir limites aos valores cobrados nas comissões de transferência.

É com agrado que a DECO verifica que o Anteprojeto de Lei em apreciação introduz as limitações às comissões por transferência, à semelhança do caso dos Planos de Poupança-Reforma (PPR), indo ao encontro das nossas reivindicações. Estas limitações tenderão a permitir a maior concorrência e eficiência na gestão dos fundos de pensões, reduzindo drasticamente os valores que os participantes terão de suportar na escolha do melhor produto para si. A DECO exigia que houvesse uma equiparação das comissões relacionadas com a transferência com o regime aplicável aos PPR.

Concordamos com a equiparação aos PPR, no que diz respeito ao processo e à limitação dos custos de transferência.

O limite dos custos de transferência e equiparação ao limite dos PPR era a principal reivindicação da DECO nos estudos anteriores que elaborámos sobre esta categoria de

produtos. Assim, em fevereiro de 2019, quando publicámos a nossa última análise aos fundos de pensões na PROTESTE INVESTE nº 1074, de fevereiro de 2019, referimos que *«os bancos e as entidades gestoras de fundos de pensões continuam a lesar os consumidores, através da cobrança abusiva de comissões, sobretudo as de transferência, que podem chegar aos 10 por cento. Esta prática constitui um verdadeiro atentado à liberdade de escolha dos investidores e à própria concorrência»*.

No dia 25 de fevereiro de 2019, enviámos uma comunicação ao Ministro das Finanças - N/ Refª 19-014/PAM/TNR/VLD - com as nossas reivindicações para que fossem limitadas as elevadas comissões de transferência nos fundos de Pensões

Já em 20 de dezembro de 2017, e na sequência do estudo que publicámos na revista PROTESTE INVESTE na edição mensal de dezembro de 2017, tínhamos enviado comunicação ao Ministro das Finanças - N/ Refª 17-140/DRI/TNR/VLD - com as nossas reivindicações para que fossem limitadas as elevadas comissões de transferência nos fundos de Pensões. Nesse artigo, dizíamos que *“... se quiser transferi-lo para outro mais rentável, tem de pagar uma comissão média de transferência de 3%, que pode chegar a 10% no Caixa Reforma Garantida 2022, da Caixa Geral de Depósitos (ver artigo da página 16).” “As comissões desincentivam a transferência para produtos mais vantajosos e prejudicam o aforrador.”*

No entanto, lamentamos o facto de esta legislação não prever limites para as restantes comissões (subscrição e gestão) que, no último estudo que publicámos na PROTESTE INVESTE, chegavam aos valores máximos de 10% e 5%, respetivamente. Podem assim continuar a ser produtos com onerosas comissões que penalizam o consumidor.

Ainda que esteja definido um conjunto de normas sobre a prestação de informação da sociedade gestora à ASF, esta última deveria estar obrigada a divulgar publicamente uma tabela resumo com as rentabilidades e comissões, por uma questão de transparência, e assim disponibilizar a informação ao consumidor para que possam escolher de forma mais informada, tal como já o faz para os Planos Poupança Reforma.

Parecer na especialidade

Artigo 33.º - Exercício da portabilidade dos direitos adquiridos ou das contribuições próprias

Os números 3 e 4 estabelecem os procedimentos e prazos para a resposta ao pedido de portabilidade, e os números 5 e 6 atribuem, finalmente, os limites às comissões conforme as reivindicações da DECO.

3. Após receber o pedido de transferência, a entidade gestora transmitente deve executá-lo no prazo máximo de 15 dias, ou 30 dias no caso dos planos de benefício definido, a contar da data da entrega da declaração de aceitação, e indicando de forma discriminada, o valor das contribuições efetuadas (pelo participante e pelo associado), bem como o valor dos respetivos rendimentos acumulados.

4. Nos 10 dias subsequentes à execução, a entidade gestora transmitente informa o participante da data em que foi efetivada a transferência e do valor dos respetivos direitos, deduzido da eventual comissão de transferência.

5. No caso de fundos de pensões sem garantia de capital ou de rentabilidade por parte da entidade gestora, é proibida a cobrança de comissões pela transferência prevista no presente artigo.

6. No caso de fundos de pensões com garantia de capital ou de rentabilidade por parte da entidade gestora, a comissão de transferência não pode ser superior a 0,5 % do valor a transferir nos termos do presente artigo.